CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 26 DE MAIO DE 2022

(Do Sr. Vereador Dernival Adnei Barela – Barela da Ambulância)

Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 572/2022
Data: 30/05/2022 - Horário: 14:38
Legislativo

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos serviços de rega nas estradas municipais (Pmt's) não pavimentadas da zona rural do município de Palmital, em decorrência da elevação dos níveis de poeira.

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça

C.M. Palmital, em 02/06/2022

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pelos caminhões de transporte de cana-de-açúcar que trafegarem pelas estradas municipais (Pmt's) não pavimentadas da zona rural do município de Palmital, obrigadas a promover, às suas expensas, a execução dos serviços de rega, sem resíduo de cana-de-açúcar ou de outro produto de qualquer natureza, para amenizar a elevação dos níveis de poeira.

Parágrafo único. A execução dos serviços descritos no caput deste artigo, deverá ser realizada em conformidade com as normas de trânsito estabelecidas na legislação, de forma a não causar danos e/ou transtornos prejudiciais às estradas, ao meio-ambiente, à propriedade de terceiros e à saúde dos moradores próximos às estradas.

Art. 2º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor de Fiscalização da Municipalidade.

§ 1º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para dar cumprimento à presente Lei no prazo de 10 (dez) dias;

II - na segunda autuação, multa, equivalente ao valor de 100 (cem) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e nova intimação para dar cumprimento à presente Lei;

III - nas demais reincidências, multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º - Considera-se reincidência para fins do inciso II, o cometimento de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 26 de maio de 2022.

DERNIVAL ADINEI BARELA
Barela da Ambulância
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 26 DE MAIO DE 2022

(Do Sr. Vereador Dernival Adnei Barela – Barela da Ambulância)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Estamos propondo o presente projeto de Lei, que visa estabelecer a obrigatoriedade das empresas que se utilizam de caminhões de transporte de cana-de-açúcar para transporte pelas estradas municipais (Pmt's) não pavimentadas da zona rural do município de Palmital e que causem a elevação dos níveis de poeira no trajeto percorrido, a executar às suas expensas os serviços rega em toda a extensão do percurso utilizado.

Com o trânsito de caminhões com frequência nas estradas municipais, há uma natural elevação dos níveis de poeira e tal fato tem prejudicado a saúde da população que reside às margens das vias atingidas.

É notório que o excesso de poeira causa muitos malefícios à saúde humana, principalmente em crianças e idosos, de modo que se faz necessário tomar as devidas providências por meio do presente projeto de Lei.

Com essas razões, espera-se o consenso dos demais Vereadores para a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 26 de maio de 2022.

DERNIVAL ADINEI BARELA
Barela da Ambulância
Vereador